

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	10320.721314/2011-41
ACÓRDÃO	2402-012.778 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
RECORRIDA	COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2007

INEXATIDÃO MATERIAL.LAPSO MANIFESTO

A inexatidão material devida a lapso manifesto constatada no dispositivo de acórdão embargado deve ser recebida como embargos mediante a prolação de novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos admitidos, integrando-os à decisão recorrida, com efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o dispositivo do acórdão embargado DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade devotos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a área de reserva legal averbada de 5.164,06 ha”; PARA “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, negar provimento ao recurso voluntário interposto”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

Foram opostos embargos inominados por titular de unidade RFB responsável pela liquidação e execução do acórdão recorrido, fls. 241/242, em face de inexatidão material devido a lapso manifesto, conforme previsto no art. 66, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, ao dar o acórdão embargado parcial provimento ao recurso reestabelecendo área de reserva legal, no caso 5.164,1 ha, **já considerada e deduzida por ocasião do lançamento tributário.**

O objeto do recurso em análise é o Acórdão de nº 2402-011.313, proferido em julgamento realizado em 06/04/2023, cuja ementa, dispositivo e conclusão do voto condutor abaixo se reproduz:

(Ementa)**CERCEAMENTO DE DIREITO À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO**

Demonstrado o amplo conhecimento das matérias de direito e responsabilização tributária aplicadas e julgadas em processo administrativo fiscal não há que se falar em cerceamento de defesa.

RETIFICAÇÃO DE ÁREA TOTAL DE IMÓVEL NÃO COMPROVADA

A retificação com reflexos tributários de área total do imóvel se submete à efetiva comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos a juízo da autoridade tributária.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

A utilização do ADA para efeito de redução do ITR é obrigatória por força de lei sendo suprida em caso de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel (Sum. Carf nº 122)

Recurso Voluntário parcialmente procedente (grifo do autor)

Crédito Tributário mantido em parte (grifo do autor)

(Dispositivo)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, **dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a área de reserva legal averbada de 5.164,06 ha.** (grifo do autor)

(Conclusão do voto condutor)

Voto por acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, **dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a área de reserva legal averbada de 5.164,06 ha.**

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Os embargos foram admitidos conforme fls. 246/249.

Há evidente inexatidão material devida a lapso manifesto já que a autoridade responsável pelo lançamento deduziu 5.164,1 ha a título da área de reserva legal.

Diante do exposto, voto acolher os embargos admitidos, integrando-os à decisão recorrida, com efeitos infringentes, para, saneando a inexatidão material neles apontada, alterar o dispositivo do acórdão embargado DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade devotos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a área de reserva legal averbada de 5.164,06 ha”; PARA “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, negar provimento ao recurso voluntário interposto”.

Assinatura digital

Rodrigo Duarte Firmino